Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa
а	vigorar	com as seguintes alterações:
		"Art. 4°
		§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas
		as áreas compreendidas nos perímetros urbanos
		definidos por lei municipal, e nas regiões
		metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a
		ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao
		longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso
		d'água, serão disciplinados exclusivamente pelas
		diretrizes contidas nos respectivos planos diretores
		e nas leis de uso do solo dos Municípios, com regras
		que estabeleçam:
		"(NR)
		"Art. 29

§ 4° Terao direito a adesao ao PRA, de que		
trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e		
possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4		
(quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR		
até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os		
proprietários e possuidores dos imóveis rurais com		
área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam		
ao disposto no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de		
julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia		
31 de dezembro de 2025."(NR)		
"Art. 59		
§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é		
condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será		
requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel		
rural no prazo de 1 (um) ano, contado da convocação		
pelo órgão competente, observado o disposto no § 4°		
do art. 29 desta Lei.		
§ 4° No período entre a publicação desta		
Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado		
ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de		
compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá		
ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de		
julho de 2008, relativas à supressão irregular de		
vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de		
Reserva Legal e de uso restrito.		
" (NR)		

"Art. 78-B. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, conforme definição do § 10 do art. 4º desta Lei."

Art. 2° A Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, e a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e de interesse social, observado que todos os casos referidos deverão ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

......

§ 2° A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá exclusivamente de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o Município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor.

- 4° Na implantação de empreendimentos lineares, tais como linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas minerodutos transmissão, е empreendimentos, a supressão de vegetação prevista no caput deste artigo é limitada à faixa de domínio empreendimento, não cabendo do compensatórias de qualquer natureza, à exceção das Áreas de Preservação Permanente, exigida neste caso área equivalente à que foi desmatada, aprovada pelo órgão licenciador competente.
- § 5° Não se aplica às atividades de implantação e ampliação de empreendimentos lineares a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para a emissão da licença de supressão de vegetação.
- § 6º Para os empreendimentos lineares, não são necessários a captura, a coleta e o transporte de animais silvestres, garantida a realização do afugentamento dos animais."(NR)
- "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação no estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia

hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, em áreas localizadas na mesma região metropolitana ou região municipal limítrofe.

§ 3° A compensação ambiental referida no caput deste artigo, quando localizada em áreas urbanas, poderá ser feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente."(NR)

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão competente estadual ou municipal.

....." (NR)

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e nas áreas urbanas, conforme definidas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e nas demais normas aplicáveis e dependerão de autorização do órgão competente estadual ou municipal, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 3° A preservação de vegetação nativa a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo poderá ser

feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de abril de 2023.

ARTHUR LIRA Presidente